



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11060.002302/2006-28
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-007.487 – 3ª Turma
Sessão de 16 de outubro de 2018
Matéria PIS/COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JAGUARI SICREDI VALE DO JAGUARI

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

COFINS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO.

Aplica-se à cooperativa de crédito a legislação da contribuição ao PIS relativa às instituições financeiras. Irrelevante, portanto, a distinção entre atos cooperativos e não cooperativos.

Nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Medida Provisória nº 1.807, de 28/01/1999, atual MP nº 2.158-35/2001, a partir de fevereiro de 1999 as cooperativas de crédito, na condição de instituição financeira, passaram a recolher a COFINS sobre o faturamento ou receita operacional, com as deduções específicas estabelecidas na leis 9.701 e 9.718, de 1998.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/12/2004

PIS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO.

Aplica-se à cooperativa de crédito a legislação da contribuição ao PIS relativa às instituições financeiras. Irrelevante, portanto, a distinção entre atos cooperativos e não cooperativos.

COOPERATIVA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA.

Nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Medida Provisória nº 1.807, de 28/01/1999, atual MP nº 2.158-35/2001, a partir de fevereiro de 1999 as cooperativas de crédito, na condição de instituição financeira, passaram a recolher a COFINS sobre o faturamento ou receita operacional, com as deduções específicas estabelecidas na leis nº 9.701 e 9.718, de 1998.

Recurso Especial do Procurador provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento. Julgamento iniciado na reunião de 09/2018 e concluído na sessão de 16/10/2018.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência da Fazenda Nacional (fls. 420/433), admitido pelo despacho de fls. 444/446, que se insurge contra o Acórdão 3201-001.139 (fls. 396/405), de 25/10/2012, o qual proveu o recurso voluntário, e cuja ementa foi vazada com a seguinte dicção:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/12/2004

PIS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. LEI N.º 5.764/71. ATO COOPERADO. TRIBUTAÇÃO.

O ato cooperativo não gera faturamento para a sociedade. O resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados. Inexiste, portanto, receita que possa ser titularizada pela cooperativa e, por consequência, não há base impositiva para o PIS.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/12/2004

COFINS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. LEI N.º 5.764/71. ATO COOPERADO. TRIBUTAÇÃO.

O ato cooperativo não gera faturamento para a sociedade. O resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados. Inexiste, portanto, receita que possa ser titularizada pela cooperativa e, por consequência, não há base impositiva para a COFINS.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Em suma, a Fazenda postula a reforma do recorrido por entender que a cooperativa autuada trata-se de uma espécie de cooperativa que atua como e nos moldes de uma instituição financeira, devendo sua receita operacional, com as exclusões e deduções legais, ser tributada pelas contribuições vergastadas porque, *in casu*, é irrelevante a distinção entre atos cooperados e atos não cooperados. O recurso discorre sobre as cooperativas de crédito, desde sua matriz constitucional (art. 192, VIII, com a redação atual e aquela dada pela EC 40/2003), perpassando por sua tributação pelo PIS (art. 3º da LC 7/70) e COFINS (LC 70/91).

Acresce que as cooperativas de crédito, por força da redação do art. 72 dos ADCT, com a redação dada pela ECR 1/1994, foram "expressamente" erigidas à condição de contribuinte de PIS sobre a receita operacional das pessoas jurídicas elencadas no § 1º do art. 22 da Lei 8.212/91, dentre as quais figuram aquelas cooperativas.

Por sua vez, continua a recorrente, a MP nº 1617/1997 e reedições, convertidas na Lei 9.701/1998, mais uma vez a demonstrar a tributação de PIS sobre essas entidades, estabeleceu exclusões e deduções da receita bruta operacional das cooperativas de crédito, de modo a delimitar sua base impositiva. Mesma hipótese em relação à COFINS, nos termos dos art. 3º, §§ 5º e 6º da Lei 9.719/98. Entende que "*na disciplina jurídica específica a que se submete a cooperativa de crédito em razão de sua natureza financeira, não há nada que exclua os atos cooperativos do campo de incidência do PIS ou da COFINS*", e que "*a especialidade das cooperativas de crédito face as demais sociedades cooperativas origina-se da natureza das operações mantidas junto aos associados*", sendo que "*os serviços prestados pela cooperativa de crédito aos associados equiparam-se à intermediação financeira*".

Por fim, entende que os efeitos da Lei 11.051/2004, quando dispõe que as sociedades cooperativas de crédito, na apuração de valores devidos a título de Cofins e PIS-faturamento, poderão excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, tem efeitos *ex nunc*, ao contrário do afirmado no voto condutor do recorrido.

De fls. 456/483, contrarrazões do contribuinte, alegando, em suma, que não há incidência das contribuições sociais sobre ato cooperativo, sendo seu resultado decorrente de atos praticados com os seus próprios associados. Ademais, pugna pela aplicabilidade do entendimento adotado pelo STJ no REsp 1.164.716-MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e conclui pedindo o improvimento do recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

I - DO CONHECIMENTO

Para comprovar o dissenso foram colacionados, como paradigmas, os Acórdãos nº 203-10.414 e 3102-001.587. Vejamos a ementa do acórdão 3102-001.587

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

COFINS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA.

Nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Medida Provisória nº 1.807, de 28/01/1999, atual MP nº 2.158-35/2001, a partir de fevereiro de 1999 as cooperativas de crédito, na condição de instituição financeira, passaram a recolher a COFINS sobre o faturamento ou receita operacional, com as deduções específicas estabelecidas nas leis nº 9.701 e 9.718, de 1998.

Recurso Voluntário Negado

O confronto das decisões evidencia a divergência. A decisão recorrida adotou a tese de que a realização de ato cooperativo não gera faturamento para a sociedade, afastando a incidência da Cofins sobre as receitas da cooperativa de crédito. **Já na decisão paradigma foi decidido que as cooperativas de crédito**, a partir da Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94, sendo também instituições financeiras, devem contribuir para a Cofins com base em seu faturamento ou receita operacional, não fazendo distinção entre atos cooperados e não-cooperados.

Portanto, conheço do recurso fazendário.

II - DO MÉRITO

O lançamento reporta-se aos exercícios de 2002 a 2004. A fiscalização ao motivar o lançamento, afirmou que só passou a ser possível a exclusão da base impositiva do PIS e COFINS dos ingressos de ato cooperativos de cooperativas de crédito (assim como as de transporte rodoviário de cargas) a partir da vigência da Lei 11.051/2004, cujo art. 30 vazou esse entendimento, e, por conseguinte, incluiu esses valores na base de cálculo nos períodos anteriores à vigência daquela Lei (31/12/2004). Então, no caso vertente, a discussão se limita a tal *quaestio*.

A natureza das cooperativas de crédito tem matriz constitucional. E a redação antiga e a atual (dada pela EC 40/2003) do art. 192, deixam isso expresso:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

Redação dada pela EC 40/2003:

"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram."

Dúvida não resta, por conseguinte, que as cooperativas de crédito tem natureza de instituição financeira nos termos da Lei que regula o sistema financeiro nacional (Lei 4595/64), conforme dispõe seus art. 7º, I, 16, e arts. 17, § 1º do art. 18 e art. 40, abaixo transcritos:

SEÇÃO IV Das instituições financeiras privadas

Art. 7º Junto ao Conselho Monetário Nacional funcionarão as seguintes Comissões Consultivas:

I - Bancárias, constituída de representantes:

...

16 - das Cooperativas que operam em crédito.

Capítulo IV

Das Instituições Financeiras

Seção I

Da caracterização e subordinação

*Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, **que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.***

*Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, **equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.***

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

*§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e **das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas***

que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

Art. 40. As cooperativas de crédito não poderão conceder empréstimos senão a seus cooperados com mais de 30 dias de inscrição.

Parágrafo único. Aplica-se às seções de crédito das cooperativas, em qualquer tipo o disposto neste artigo."

Como toda instituição financeiras, seus atos são regulados pelo Banco Central do Brasil, em especial a Resolução CMN/BACEN nº 3.321, de 2005.

De outro turno, as instituições financeiras, portanto as sociedades cooperativas de crédito, foram expressamente erigidas à condição de contribuinte por força do art. 72 dos ADCT.

"Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência: (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão 1/1994)

III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do Art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de trinta por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da Lei nº 27.689, de 15 de dezembro de 1988; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)

(.-.)

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 a 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 1997)"

A norma constitucional prevê, assim, claramente a incidência do PIS sobre a receita operacional das pessoas jurídicas elencadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8212/1991, dentre as quais figuram as cooperativas de crédito, tal como se lê abaixo:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada A Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

*§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, **cooperativas de crédito**, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, e devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.*

"

Portanto, a premissa para se analisar a tributação das chamadas **cooperativas de crédito**, que, como a autuada, atuam no varejo, com "agências", no caso desta ao menos, espalhada, notoriamente, por todo estado do Rio Grande do Sul, a SICRED, é que, indubitavelmente, **tratam-se de instituição financeiras** com todas as regulações pertinentes aos entes que integram o sistema financeiro nacional. E no caso da autuada, como o próprio nome já diz, de livre admissão de associados. Embora a vigente Lei Complementar 130, 17/04/2009, só permita a captação de recurso e a concessão de créditos e garantias aos associados.¹

O sujeito passivo, como nos vários casos em que me debrucei, restringe-se a vetusta alegação de que os atos cooperativos não são tributados, e ponto, como se todas as cooperativas tivessem a mesma natureza, independentemente de provar quais atos são e quais não são cooperativos. Notório que as cooperativas como a SICRED atuam no mercado financeiro da mesma forma que um banco, com vasta veiculação publicitária e com uma rede enorme de agências, ao menos no estado do Rio Grande do Sul. A vingar essa tese, em vez de banco, as instituições irão se transmutar para cooperativas de crédito e seus clientes/correntistas passarão a ser associados, sendo suas relações, na forma, de índole cooperativa e, assim, isentas de PIS e COFINS. A forma prevalecendo sobre o conteúdo das relações.

Mas não concordo com essa tese, pois assim como o legislador constituinte, também o ordinário delas tratou sua tributação de forma distinta das demais cooperativas.

Portanto, a sociedade cooperativa de crédito é considerada instituição financeira. Resta analisar o que a legislação específica quanto à contribuição para o PIS e Cofins das instituições financeiras, no período objeto do lançamento. A Lei 9701 de 17.11.1998 assim estabeleceu em seu art. 1º:

"Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão

¹ Art. 2º, § 1º, com redação da LC 161/2018.

efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

(.....)''

Em relação ao cálculo da contribuição em foco, a MP nº 1617/1997 e reedições, convertidas na Lei nº 9.701/1998, por seu turno, estabeleceu as seguintes exclusões:

Art. 1º. Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1 2 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

II - valores correspondentes a diferenças positivas decorrentes de variações nos ativos objetos dos contratos, no caso de operações de "swap" ainda não liquidadas;

III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos;

b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais;

c) despesas de câmbio;

d) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

e) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional

As normas do ordenamento jurídico anterior, que estabeleciam a incidência do PIS na alíquota de 1 % sobre a folha de salários (atos praticados com associados) e na alíquota de 0,65 % da receita operacional bruta (atos praticados com não-associados), tornaram-se inaplicáveis no período de vigência das regras estabelecidas pelo Fundo Social de Emergência.

Como se observa, com a promulgação das Emendas Constitucionais nº 01/1994, 10/1996 e 17/1997, o legislador deliberou criar o Fundo Social de Emergência, uma situação atípica e contingencial, como o próprio nome diz, estabelecendo, em caráter temporário, a incidência do PIS sobre a receita bruta operacional das cooperativas de crédito e demais instituições financeiras. Dessa forma, a legislação anterior não foi recepcionada pelas novas regras constitucionais, por incompatível com as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 01, de 1994, 10, de 1996 e 17, de 1997.

Desse modo, no tocante às cooperativas de crédito, a ECR nº 01, de 1994 instituiu, para os fatos geradores ocorridos a partir de julho de 1994, a incidência do PIS na alíquota de 0,75 % da receita bruta operacional, revogando, de forma tácita, durante a vigência do Fundo Social de Emergência, a incidência do PIS sobre a folha de salários na alíquota de 1%, estabelecida pela legislação anterior.

Essa alteração foi ratificada com a publicação da MP nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, que, ao estabelecer as hipóteses de incidência do PIS para as pessoas jurídicas em geral, excluiu expressamente de seu alcance, em seu art. 12, as instituições financeiras (aí incluídas as cooperativas de crédito), remetendo-as à legislação específica (EC nº 01/94):

Art. 12. O disposto nesta Medida Provisória não se aplica às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP observarão legislação específica.

A citada MP nº 1.212, de 1995, editada em consequência da suspensão pelo Senado Federal dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi reeditada sucessivamente até sua conversão na Lei nº 9.715, de 1998.

De sua feita, , as cooperativas de crédito, assim como as demais instituições financeiras estavam isentas de COFINS, nos moldes do art. 6º da LC 70/91. Entretanto, o conceito de faturamento foi alterado a partir da vigência da Lei nº 9.718, de 1998, ampliando o campo de incidência do PIS/PASEP e da Cofins.

De acordo com os arts. 2º e 3º da Lei 9.718/99, abaixo já transcrito, o conceito de receita bruta passou a englobar a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada. Assim, a partir de 01/02/1999, a base de cálculo dessas contribuições passou a ser a totalidade das receitas auferidas, independentemente desta ser oriunda de ato cooperativo, sendo, contudo, permitidas algumas exclusões e deduções (§ 2 do art. 3º). Veja-se o teor das referidas normas;

*Art 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu **faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art.3º Q faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à **receita bruta** da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, **sendo irrelevantes o tipo de***

atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

...

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no §1 2 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º - Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no parágrafo anterior, poderão excluir ou deduzir:

*I- no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de **arrendamento mercantil e cooperativas de crédito**:*

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;

c) deságio na colocação de títulos;

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operação de hedge;

Acrescente-se que, no caso específico das sociedades cooperativas de crédito, e demais instituições financeiras, há autorização para dedução de outros valores da receita bruta mensal para a determinação a base de cálculo das contribuições (§ 5º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998), que está regulamentado pelos artigos 10 e 26 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.

Assim, em virtude das alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/1998, na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins, as Sociedades Cooperativas de Crédito passaram a recolher as citadas contribuições sobre a sua receita bruta, **independentemente de ser oriunda de ato cooperativo ou não cooperativo**. Donde conclui-se que a sociedade cooperativa de crédito, na condição de instituição financeira, é contribuinte da contribuição para o PIS e da Cofins, nos moldes determinados expressamente pela legislação referenciada.

² A MP 1807, de 29/01/1999, que alterou a legislação do PIS/COFINS reduziu a alíquota da contribuição para 0,65% e acrescentou o § 6º ao art. 3º da Lei 9.718/98.

Portanto, resta prejudicada a análise quanto a não tributação sobre os atos cooperativos. Na verdade, é irrelevante para as sociedades cooperativas de crédito, a distinção entre atos cooperativos e não cooperativos, para fins de tributação do PIS/COFINS, face a legislação vigente, ao menos até a publicação da Lei 11.051, de 29/12/2004, a qual, segundo o próprio art. 34, III, tem sua vigência a partir de 01/01/2005. Isso também dispõe o art. 15 da IN SRF 635, de 24/03/2006. Porém, esse ato cooperativo, quanto ao ônus da prova, quando for o caso, será da cooperativa de crédito.

E tal entendimento ora esposado não dissente da antiga jurisprudência deste Tribunal Administrativo.

PIS. COOPERATIVA DE CRÉDITO — As cooperativas de crédito sujeitam-se ao recolhimento da contribuição de acordo com as Leis 8.212/91 e 9.718/98 (Ac. nº 203.08744, Sessão de 18/03/2003, da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes — por unanimidade)

PIS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO. A cooperativa de crédito está sujeita ao pagamento da Contribuição ao PIS sobre a receita bruta, com as exclusões e deduções definidos na legislação de regência. (Ac. nº 201-75888, Sessão de 19/02/2002, da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes — por maioria).

PIS — COOPERATIVA DE CRÉDITO — INCIDÊNCIA — As cooperativas de crédito estão sujeitas à incidência da contribuição que, até a Lei nº 9.718/98, tinha como base de cálculo a receita bruta operacional — ECR nº 01/94 — e após aquela sobre o faturamento. (Ac. nº 203-08330, Sessão de 10/07/2002, da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes — por unanimidade)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

PIS. COFINS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. TRIBUTAÇÃO. POSSIBILIDADE. Por expressa disposição da legislação tributária, os ingressos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas cooperativas de crédito estão sujeitos à tributação pelo PIS e pela Cofins. (Acórdão 3301-002.886, de 16/03/2016).

Acórdão nº 9303-003.270

COOPERATIVAS DE CRÉDITO. PERÍODOS DE APURAÇÃO A PARTIR DE FEVEREIRO DE 1999. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. INCIDÊNCIA. EXCLUSÕES NA BASE DE CÁLCULO. A isenção da COFINS relativa às cooperativas de crédito, concedida pelo parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 70/91, foi revogada tacitamente pela Lei nº 9.718/98, com efeitos a partir de fevereiro de 1999, mês a partir do qual Contribuição passou a incidir sobre o faturamento ou receita bruta definido pelo art. 3º da referida Lei, com as

deduções específicas estabelecidas no § 6º desse artigo. Nos termos da Lei nº 10.676/2003, também poderão ser deduzidas da base de cálculo, a partir de novembro de 1999, as sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, limitadas ao valor destinado para a constituição do Fundo de Reserva (FATES) e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (RATES), previstos no art. 28 da Lei nº 5.764/71. Recurso Especial do Contribuinte Negado. (04/02/2015)

Eu mesmo relatei o Acórdão 201-77.047, de 02/07/2003, o qual já vazava o entendimento que articulo neste julgado. Eis a ementa daquele Acórdão:

PIS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO. *A cooperativa de crédito está sujeita ao pagamento da Contribuição ao PIS sobre a receita bruta, com as exclusões e deduções definidos na legislação de regência.*

Recurso negado.

Por fim, frente ao exposto, máxima vênia, divirjo do eminente Conselheiro Demes Brito, que no Acórdão 9303-005.786, de 20/09/2017, aplicou à sociedade cooperativa parte naqueles autos (PA 01/01/2002 a 31/12/2004) o entendimento expresso nos Recursos Especiais 1.164.716 e 1.141.667, julgados sob o rito dos recursos repetitivos. Com o devido respeito, entendo que eles não se aplicam tratando-se de sociedade cooperativa de crédito, mormente no período objeto da exação.

Ressalte-se que o STF no RE 599.362-RJ, julgado sob o rito de repercussão geral, expressou sobre a possibilidade de tributação dos atos cooperativos em relação às contribuições sociais, embora o caso em si verse sobre cooperativas de trabalho. Transcrevo a ementa desse julgado:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Artigo 146, III, c, da Constituição Federal. Adequado tratamento tributário. Inexistência de imunidade ou de não incidência com relação ao ato cooperativo. Lei nº 5.764/71. Recepção como lei ordinária. PIS/PASEP. Incidência. MP nº 2.15835/ 2001. Afrenta ao princípio da isonomia. Inexistência.

1. O adequado tratamento tributário referido no art. 146, III, c, CF é dirigido ao ato cooperativo. A norma constitucional concerne à tributação do ato cooperativo, e não aos tributos dos quais as cooperativas possam vir a ser contribuintes.

2. O art. 146, III, c, CF pressupõe a possibilidade de tributação do ato cooperativo ao dispor que a lei complementar estabelecerá a forma adequada para tanto. O texto constitucional a ele não garante imunidade ou mesmo não incidência de tributos, tampouco decorre diretamente da Constituição direito subjetivo das cooperativas à isenção.

3. A definição do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo se insere na órbita da opção política do legislador. Até que sobrevenha a lei complementar que definirá esse adequado tratamento, a legislação ordinária relativa a cada espécie tributária deve, com relação a ele, garantir a

neutralidade e a transparência, evitando tratamento gravoso ou prejudicial ao ato cooperativo e respeitando, ademais, as peculiaridades das cooperativas com relação às demais sociedades de pessoas e de capitais.

4. A Lei nº 5.764/71 foi recepcionada pela Constituição de 1988 com natureza de lei ordinária e o seu art. 79 apenas define o que é ato cooperativo, sem nada referir quanto ao regime de tributação. Se essa definição repercutirá ou não na materialidade de cada espécie tributária, só a análise da subsunção do fato na norma de incidência específica, em cada caso concreto, dirá.

5. Na hipótese dos autos, a cooperativa de trabalho, na operação com terceiros – contratação de serviços ou vendas de produtos não surge como mera intermediária de trabalhadores autônomos, mas, sim, como entidade autônoma, com personalidade jurídica própria, distinta da dos trabalhadores associados.

6. Cooperativa é pessoa jurídica que, nas suas relações com terceiros, tem faturamento, constituindo seus resultados positivos receita tributável.

7. Não se pode inferir, no que tange ao financiamento da seguridade social, que tinha o constituinte a intenção de conferir às cooperativas de trabalho tratamento tributário privilegiado, uma vez que está expressamente consignado na Constituição que a seguridade social “será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei” (art. 195, caput, da CF/88).

8. Inexiste ofensa ao postulado da isonomia na sistemática de créditos conferida pelo art. 15 da Medida Provisória 2.15835/2001. Eventual insuficiência de normas concedendo exclusões e deduções de receitas da base de cálculo da contribuição ao PIS não pode ser tida como violadora do mínimo garantido pelo texto constitucional.

9. É possível, senão necessário, estabelecerem-se diferenciações entre as cooperativas, de acordo com as características de cada segmento do cooperativismo e com a maior ou a menor necessidade de fomento dessa ou daquela atividade econômica. O que não se admite são as diferenciações arbitrárias, o que não ocorreu no caso concreto.

10. Recurso extraordinário ao qual o Supremo Tribunal Federal dá provimento para declarar a incidência da contribuição ao PIS/PASEP sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela impetrante com terceiros tomadores de serviço, objeto da impetração

Esse julgamento do STF ocorreu em 06/11/2014, e, de forma hialina, assentou que não é inconstitucional tributar ato cooperativo.

Os repetitivos a que aludiu o i. Conselheiro Demes Brito, que fiz menção alhures, concluiu que os atos cooperativos típicos, mais especificamente aqueles submetidos ao julgamento, não poderiam ser tributados porque na hipótese seria caso de não incidência tributária por força de lei.

Observo que no RE 1164716 - MG, o caso tratava-se da "Cooperativa dos Instrutores de Formação Profissional e Promoção Social Rural Ltda - COOPIFOR", e no RE 1141667 a parte era "Cooperativa dos Citricultores Ecológicos do Vale do Caé Ltda - ECOCITRUS". O tipo dessas cooperativas em nada se assemelham a uma cooperativa de crédito, pois sabemos que estas últimas tem toda uma regulamentação diferenciada, inclusive em nível de Constituição Federal, bem como em nível infraconstitucional regramento e fiscalização como instituição financeira pelo Banco Central.

Em pesquisa ao sítio do STJ, reparei existirem algumas decisões proferidas após esses repetitivos. Na pesquisa de jurisprudência de repetitivos no sítio do STJ tem um link com o seguinte título "Acórdãos posteriores ao Repetitivo". Nessa pesquisa deparei-me com o seguinte julgado:

***AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp
686511 / RS, julgado em 29/06/2018:***

***AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ATO
COOPERATIVO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.
TEMAS 516 E 536/STF. SOBRESTAMENTO.***

1. A agravante entende que a hipótese dos autos não se amolda ao precedente afetado à sistemática de repercussão geral, por entender que o Tema 516/STF aborda apenas atos das cooperativas de trabalho, enquanto, na hipótese, trata de "cooperativa de crédito".

2. Contudo, conforme consignado quando do julgamento dos embargos de declaração, não se pode inferir do Tema 516/STF que sua aplicabilidade se restringe às cooperativas de trabalho, pois o acórdão que afetou o tema fala de "valores recebidos pelas cooperativas", sem nenhuma mitigação.

3. Aliás, quanto ao tema da incidência de contribuições sociais sobre as atividades das cooperativas, há, em verdade, dois precedentes afetados.

*4. O Plenário do STF reconheceu a existência de repercussão geral no RE 672.215-RG/CE, oportunidade em que será decidida a questão da "incidência de **COFINS, PIS** e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo" (Tema 536/STF), e no RE 597.315-RG/RJ, ocasião em que será solucionada a "Sujeição passiva das cooperativas à contribuição para o financiamento da seguridade social - **COFINS**" (Tema 516/STF), controvérsias que se assemelham ao presente caso.*

5. A incidência dos referidos temas às cooperativas de crédito é referendado por precedentes do STF: RE 965.113 ED-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 6/10/2017,

publicado em 31/10/2017; RE 594.695 AgR-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 5/5/2015, publicado em 25/5/2015).

*6. "Destaca-se que no referido tema 536, o Pleno da Corte voltará a analisar, em sede de repercussão geral, a matéria da tributação das **cooperativas** em geral, considerados os conceitos constitucionais de '**ato cooperativo**', '**receita de atividade cooperativa**' e '**cooperado**'" (RE 1.082.173, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/10/2017, publicado em 6/11/2017.).*

7. Inexiste, portanto a alegada restrição do entendimento a outras cooperativas que não sejam as de crédito.

8. A toda evidência, o único equívoco da decisão agravada é quando determina o sobrestamento apenas pelo Tema 516, quando o correto é o sobrestamento por ambos os temas (516 e 536).

Agravo interno improvido.

Assim, o que se constata é que quando a discussão que chega ao STJ é sobre a tributação de Cooperativas de Crédito, aquela Corte está sobrestando os processos para aguardar o que o STF vai decidir no julgamento dos temas 516 e 536.

Ou seja, não estão aplicando o que decidiram nos repetitivos aos quais o Dr. Demes Brito se reporta quando a cooperativa seja de crédito. Portanto, não há qualquer vinculação aos repetitivos nos Recursos Especiais 1.164.716 e 1.141.667 em se tratando de cooperativas de crédito.

Deveras, é de ser provido o Especial da Fazenda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial de divergência da Fazenda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 11060.002302/2006-28
Acórdão nº **9303-007.487**

CSRF-T3
Fl. 17
